

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/33927  
RECORRENTE: MAXILENO SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000163042

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº  
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATE 20% ATE 50%." Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000163042 por "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATE 20% ATE 50%." na data de 22/06/2016 na Rod. BA 526, na cidade de SALVADOR.  
É o relatório.

**Voto**

A arguição de não expedição dentro do prazo de 30 dias não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 22/06/2016, a expedição pelo órgão foi em 18/07/2016 desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.**

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/Fiscal SPEED FICBN0027, certificado pelo **INMETRO sob o nº 11400945**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrologia em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento tem **validade até 22/07/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Quanto ao requerimento de exclusão do prontuário da parte requerente referente as infrações cometidas no período de cinco anos, compete ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia tal ato e não a SEINFRA/SIT.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 404/2012, à época e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000163042 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000163042**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI